**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010729-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Supermercado Arco Iris Ltda

Requerido: Odair José Estella

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Supermercado Arco Iris Ltda propôs a presente ação monitória contra o réu Odair José Estella, pretendendo a condenação deste no pagamento da importância de R\$ 1.765,00, representada pelos cheques nº 850061,850069 e 850070, do Banco do Brasil, agência 1888, conta corrente 24.736-7, sendo o primeiro no valor de R\$ 669,32, o segundo no valor de R\$ 327,00 e o último no valor de R\$ 296,69, de titularidade do réu, a serem devidamente atualizados e com juros de mora até o efetivo pagamento, tendo em vista que as cártulas não foram compensadas por insuficiência de fundos, perdendo sua natureza executiva, sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo.

O réu Odair José Estella foi citado pessoalmente às folhas 72, porém não ofereceu embargos monitórios (folhas 74).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

É pacífico o entendimento de que é desnecessária a indicação da causa subjacente na inicial da ação monitória por meio da qual se pretende receber cheque prescrito, diante dos atributos da autonomia e abstração, dentro do prazo da ação monitória.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O cheque é título de crédito cujo valor nele estampado representa ordem de pagamento à vista e para sua cobrança não há necessidade de comprovação da *causa debendi*, diante dos princípios da abstração e da cartularidade. Uma vez posto em circulação, a causa subjacente deixa de ser motivo para a negativa de satisfação do crédito ao portador da cártula.

Ressalvo, entretanto, que o valor principal deve ser corrigido conforme a Súmula 43 do STJ, cujo termo inicial deve retroagir à data do efetivo prejuízo, ou seja, a partir da primeira apresentação de cada cheque junto ao banco sacado. Com relação aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação, data em que o embargante foi constituída em mora.

## Nesse sentido:

"Correção monetária - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Correção monetária que não pode ser contada a partir da data da distribuição da ação. Correção monetária que, também no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo - Súmula 43 do STJ - Correção monetária que deve ser contada a partir da data da primeira apresentação dos aludidos cheques ao banco sacado. Juros moratórios - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Cobrança dos juros anteriores que se encontra prescrita - juros de mora que devem incidir a partir da citação, quando a devedora foi constituída em mora - Art. 219, "caput", do CPC. Reduzida a procedência parcial dos embargos opostos. Apelo provido em parte. (Apelação TJSP nº 9138910-10.2007.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcos Marrone, j. 15/02/2012)."

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 1.293,01, representado pelos três cheques objeto da presente ação, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com atualização monetária de acordo com a tabela de atualização dos débitos judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data de apresentação de cada cártula (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação (05/08/2016). Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a

partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prossiga-se na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA